



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 739961 - PE (2022/0130913-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO PEIXOTO PEREIRA
ADVOGADOS : RODRIGO GONÇALVES TRINDADE - PE001081B
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA - PE046190
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF069500
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O SFN. CUMPRIMENTO DE ANTECIPADO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Jurisprudência deste Sodalício é assente no sentido de que não se afigura possível a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação.
2. Entretanto, no caso em questão, inexistente o constrangimento ilegal na determinação de início de cumprimento da pena em virtude do trânsito em julgado.
3. A hipótese atrai, portanto, a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 739961 - PE (2022/0130913-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO PEIXOTO PEREIRA
ADVOGADOS : RODRIGO GONÇALVES TRINDADE - PE001081B
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA - PE046190
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O SFN. CUMPRIMENTO DE ANTECIPADO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Jurisprudência deste Sodalício é assente no sentido de que não se afigura possível a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação.
2. Entretanto, no caso em questão, inexistente o constrangimento ilegal na determinação de início de cumprimento da pena em virtude do trânsito em julgado.
3. A hipótese atrai, portanto, a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Jorge Mussi, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, sob o argumento de que não há se falar em execução provisória da pena e, portanto, na existência de constrangimento ilegal na determinação de início de cumprimento da pena (e-STJ fls. 246-249).

O Agravante requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado, repetindo os argumentos utilizados na

impetração (e-STJ fls. 254-258).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão monocrática, sob o argumento de que *"o agravante não apresentou fundamentos concretos e suficientemente aptos à impugnação dos argumentos expendidos"* (e-STJ fls. 275).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida ou prover o presente recurso, uma vez que a decisão agravada assim dispôs (e-STJ fls. 248-249):

No que diz respeito à execução provisória da pena, é certo que a jurisprudência deste Sodalício é assente no sentido de que não se afigura possível a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação.

*No presente caso, todavia, extrai-se do acórdão impugnado que, ao contrário do que alega a defesa, **operou-se o trânsito em julgado da sentença penal em 29/10/2019**, após intimação eletrônica do defensor constituído pelo paciente no dia 9/10/2019.*

Mister consignar que, somente em 30/6/2021, a defesa requereu a devolução do prazo para interposição de apelação, alegando que o réu não foi intimado da sentença condenatória.

*Ainda que a interposição do recurso especial tenha o objetivo de desconstituir tal trânsito, verifica-se que a matéria já foi rechaçada por esta Corte Superior nos autos do HC n. 726.976/PE, que além de pleitear o reconhecimento da nulidade decorrente da intimação da sentença, também requereu a suspensão da execução da sentença, **tendo transitado em julgado em 2/8/2022.***

Note-se, ainda, como já dito, que o REsp n. 1.988.086/PE não foi conhecido, diante da reiteração de pedido devidamente analisado no referido habeas corpus. Desta forma, como consignado no arresto impugnado, não há se falar em execução provisória da pena e, portanto, na existência de constrangimento ilegal na determinação de início de cumprimento da pena.

Além disso, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática não afirmou, em momento algum, que o trânsito em julgado teria ocorrido porque o REsp nº 1.988.086/PE teria sido julgado definitivamente por essa Corte, mas sim porque, quando da intimação para apresentação da apelação, em 09/10/2019, a Defesa não apresentou o mencionado

recurso, certificando-se o trânsito em julgado em 29/10/2019. O Agravante, no entanto, não atacou esse fundamento da decisão monocrática.

No caso em apreço, portanto, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

É nesse sentido o entendimento da Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. CARÁTER SANCIONADOR PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUDIÊNCIA. RESP INADMITIDO NA ORIGEM. ARESP NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

2. Com efeito, como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

3. Ainda que assim não fosse, constatado o inadimplemento da pena de multa aplicada cumulativamente à privativa de liberdade, o Juízo da Execução Criminal deverá, antes de deliberar acerca da extinção da punibilidade, intimar o reeducando para efetuar o pagamento, ressaltando a possibilidade de parcelamento, a pedido e conforme as circunstâncias do caso concreto (art. 50, caput, do CP), bem como oportunizando ao condenado comprovar, se for o caso, a absoluta impossibilidade econômica de arcar com seu valor sem prejuízo do mínimo vital para a sua subsistência e de seus familiares.

4. In casu, o Tribunal de origem indeferiu a extinção da punibilidade ao reeducando, afastando a tese de que o valor da execução é inferior ao limite mínimo exequível pela Legislação Estadual.

5. Ademais, a "alegação de pobreza" somente restou apresentada pela defesa em embargos de declaração que foram rejeitados pelo Tribunal a quo que consignou: com a prolação da decisão que indeferiu a petição inicial, sequer foi possível analisar a impossibilidade econômica absoluta do sentenciado para efetuar o pagamento da multa, ainda que parceladamente, o qual não comprovou tal impossibilidade de plano, podendo demonstrar eventual incapacidade no decorrer do processo de execução.

6. Daí, além de ausência do devido prequestionamento do tema, para decidir que há hipossuficiência do reeducando, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.340.649/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.) (Grifamos)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A ESTADUAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. PRECEDENTES. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.

I - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a decretação da incompetência absoluta da Justiça Federal, com o envio dos autos à Justiça Estadual, sem a prévia declaração da nulidade dos atos já praticados, tendo em vista a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais pelo juízo competente.

II - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, nos termos da Súmula n. 182, STJ.

III - In casu, o agravante não demonstrou que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso, ou, ainda, que houve mudança da jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 1.988.117/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.) (Grifamos)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 739.961 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0130913-0

Número de Origem:

08025127220224050000 08111567220184058300 8025127220224050000 8111567220184058300

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS : RODRIGO GONÇALVES TRINDADE - PE001081B

GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188

LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA - PE046190

GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF069500

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

PACIENTE : FERNANDO ANTÔNIO PEIXOTO PEREIRA

CORRÉU : LINCONL MAURICIO DA SILVA

CORRÉU : LUÍS MAURO PEREIRA BORGES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO PEIXOTO PEREIRA

ADVOGADOS : RODRIGO GONÇALVES TRINDADE - PE001081B

GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188

LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA - PE046190

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2024